



## PROJETO DE LEI Nº 14736/2025

(*João Victor Ramos*)

Altera a Lei 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para vedar o plantio de espécies que apresentem espinhos ou substâncias tóxicas.

**Art. 1º.** O art. 21 da Lei nº. 10.104, de 28 de fevereiro de 2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*“Art. 21. Fica proibido o plantio de espécies que:*

*I – contenham espinhos ou substâncias tóxicas que ofereçam risco à integridade física de pedestres, especialmente de crianças e animais;*

*II – comprometam a acessibilidade e a segurança dos pedestres nas calçadas;*

*III – prejudiquem a biodiversidade local.*

*(...)” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo evitar que plantas venenosas ou que tenham espinhos sejam cultivadas nas áreas públicas do município, como calçadas e praças.

Algumas espécies de plantas têm espinhos ou podem possuir uma seiva tóxica que têm o potencial de gerar um risco ao pedestre e, principalmente, as crianças e aos animais.

A morte recente do labrador **Pudim**, ocorrida em São Paulo após a ingestão de uma planta tóxica (conhecida como *Cyca revoluta*), evidencia a urgência de ações preventivas para evitar tragédias semelhantes.

Visando evitar que incidentes ocorram com os cidadãos e com os animais, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

**JOÃO VICTOR**





## **LEI Nº 10.104, de 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

**Art. 2º.** O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

**Art. 3º.** As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano no Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º.** O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 5º.** O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.





passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

**§ 1º.** Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os projetos a serem licenciados pelo Município, conforme os critérios definidos pelo Guia de Arborização Urbana.

**§ 2º.** A aprovação da arborização do viário em novos projetos estará condicionada à implantação obrigatória do “ESPAÇO ÁRVORE”, conforme critérios estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

**§ 3º.** A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.

**Art. 19.** As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

**Art. 20.** É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

**Parágrafo único.** O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metro (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

**Art. 21.** Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

**Parágrafo único.** O Departamento de Parques, Jardins e Praças poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 22.** Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

